Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2282/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11731/2018
PROTOCOLO	: 1941012
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - PREVBRILHANTE
RESPONSÁVEL	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO	: EX-DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA PASTOURA DA CONCEIÇÃO SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Maria Pastoura da Conceição Souza, Matrícula n. 1924, ocupante do cargo de merendeira, da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, constando como responsável a Sra. Maria do Carmo Junqueira Lima, ex-diretora-presidente da PrevBrilhante.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1848/2022 (peça 36), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2792/2022 (peça 37), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 45/2018-Prev-Brilhante, publicada em 4.10.2018, no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 1.598, e republicada em 14.12.2021, no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 2.365 para

retificação parcial do fundamento jurídico do ato, artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 49, I, II e III, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Maria Pastoura da Conceição Souza, Matrícula n. 1924, ocupante do cargo de merendeira, da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra